SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000229-04.2004.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Direito de Vizinhança**

Requerente: Geraldo de Souza Carvalho
Requerido: Antonio Carlos Antunes

Aos 15 de janeiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz

de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS.

Eu, Daiane Samila Berghe Marin, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GERALDO DE SOUZA CARVALHO move ação de dano infecto com pedido de indenização por danos materiais em face de ANTÔNIO CARLOS ANTUNES alegando, em essência, que obras realizadas na residência do requerido expuseram a perigo e desvalorizaram o seu imóvel e o de outros vizinhos. Postula a condenação do requerido pelo prejuízo patrimonial experimentado, em valor a ser delineado em perícia, e nas verbas sucumbenciais (fls. 17/19).

A fls. 2/4, Portaria 02/12 iniciando o incidente de restauração dos autos e a fls. 49/50 a sentença de restauração.

Citado, o requerido apresentou resposta (fls. 30/34), contrapondo as alegações do autor. Juntou documentos (fls. 35/45).

Declarou-se a preclusão da oportunidade para apresentar réplica, facultando-se a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 54/55).

O autor não se manifestou (fl. 55 verso).

Igualmente, declarou-se a preclusão a prova pericial, encerrando-se a instrução (fl. 56).

Novamente, inerte o autor.

É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é improcedente.

A prova produzida no curso do processo não é apta para ensejar o acolhimento da pretensão condenatória expressa na petição inicial.

Com efeito, nesse aspecto, os documentos encartados aos autos são insuficientes para comprovar as alegações do autor.

Além disso, oportunizada ao requerente a produção de outras provas, permaneceu inerte, dando causa à preclusão, confirmando postura que adotou desde o incidente de restauração dos autos.

Dessa forma, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00.

P.R.I.

Ibaté, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2000, CONFORME IMI RESSAO A MARGEM DIREITA	
<u>DATA</u>	
Em / / 2015, recebi estes autos em Cartório. Eu,	, Escrevente, subscrevo

DOCUMENTO ASSINADO DICITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11 410/2006 CONEORME IMPRESSÃO À MARCEM DIREITA